

**AS ESPÉCIES DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO DIREITO  
PROCESSUAL PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO**

**THE TYPES OF PRISON IN FLAGRANTE IN THE CRIMINAL  
PROCEEDINGS ACCORDING THE BRAZILIAN LAW**

LIMA, Matheus Henrique<sup>1</sup>  
NEVES, Diogo Moura<sup>2</sup>

**RESUMO**

Esta obra tem como objetivo conceituar as prisões, com uma ênfase maior na prisão em flagrante e suas espécies. Todas as modalidades de prisões em flagrante são definidas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e seus incisos. As classificações de flagrantes abordados nesse artigo são: flagrantes facultativos e do obrigatório; flagrante próprio, impróprio e do presumido; flagrante esperado; flagrante provocado; flagrante forjado e flagrante diferido. Sendo assim o objetivo desse trabalho é realizar uma análise crítica dos vários tipos de prisões em flagrante.

Palavra-chave: Prisão, Flagrante, delito, Ordenamento e Jurídico.

**ABSTRACT**

This work aims to conceptualize prisons, with a greater emphasis on red-handed arrest and its species. All forms of arrest in flagrante are defined by article 312 of the Code of Criminal Procedure and its subparagraphs. The flagrant classifications addressed in this article are: flagrant facultative and mandatory; blatant, improper and presumptuous; expected flagrant; flagrant provocation; flagrant forged and flagrant deferred. Therefore, the objective of this work is to carry out a critical analysis of the various types of arrests in flagrante.

Keywords: Prison, Flagrant, crime, Order and Legal.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de CFP 2017, Turma M Goiânia, do comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [jogos2243@hotmail.com](mailto:jogos2243@hotmail.com);

<sup>2</sup> Professor orientador: titulação Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [diogomoura@gmail.com](mailto:diogomoura@gmail.com), Goiânia – GO, Maio de 2018

## 1 Introdução

Em nosso ordenamento jurídico brasileiro há de se ter sempre em vista os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, duramente conquistados ao longo da história. Assim a mera presunção de cercear o direito de ir e vir do indivíduo deve ser pautado em caráter de extrema exceção e dentro de um rigoroso formalismo.

Com essa premissa, o presente artigo científico propõe abordar as espécies de prisão em flagrante permitidas no sistema jurídico brasileiro, partindo da generalização das prisões para especificar em que situações se caracterizam as prisões em flagrante

Faz se necessário essa análise para não dar margem há abusos e ilegalidades, tendo sempre em vista a prisão como medida extrema aplicável somente nos casos expressos em Lei.

Não se pode olvidar que apesar de toda a cautela legal, impõe-se o dever, nas situações autorizadas, do cumprimento legal para que a persecução penal alcance seu papel de reestabelecer a ordem jurídica violada.

Assim, indubitavelmente, utilizando das ferramentas legais, no presente caso das prisões em flagrante, garantiremos o Estado Democrático de Direito e por conseguinte prevalecer a Justiça.

O presente trabalho estuda o tema “As Espécies de Prisão em Flagrante Delito no Direito Processual Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, que tem uma literatura abrangente e explana conceitos específicos, que são de extrema relevância para as atividades da Polícia Militar do Estado de Goiás, e por isso se adequa às características que são peculiares à pesquisa exploratória com abordagem qualitativa.

O estudo em foco foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas e os conceitos analisados foram: Tipos de Prisão (temporária, preventiva, para execução da pena, preventiva pra fins de extradição e prisão civil do não pagador de pensão alimentícia) e Prisão em Flagrante (do flagrante facultativo e do obrigatório; do flagrante próprio, do improprio e do presumido; do flagrante esperado; do flagrante provocado; do flagrante forjado, e do flagrante deferido). E os principais autores que contribuíram: Tales Castelo Branco, Norberto Avena, Edilson Mougnot Bonfim, Nestor Távora, Cezar Roberto Bitencourt, Damásio Evangelista de Jesus, Júlio Fabbrine Mirabete, Guilherme Nucci, Aury Lopes Junior e Fernando Capez.

Outrossim, utilizou-se ainda como fontes secundarias os princípios constitucionais esculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o Código de Processo Penal e legislação extravagante.

Toda análise foi baseada na pesquisa exploratória a fim de se familiarizar com o tema de suma importância no desempenho das funções de um Policial Militar, buscando assim com essa abordagem abrangente um resultado qualitativo e que será prático na aplicabilidade da ordem pública de uma forma ampla e legalmente constitucional.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

No sentido etimológico da palavra, prisão se origina do latim “prehensione”, que significa captura, ou seja, a prisão é o ato de prender, de cercear a liberdade, portanto prisão é qualquer restrição à liberdade individual.

No direito processual penal conceitua-se prisão como a privação de liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ao infrator penal ou em caso de flagrante delito.

Em nossa legislação brasileira prevê seis tipos de prisões; temporária, preventiva, para execução de pena, preventiva para fins de extradição, civil do não pagador de pensão alimentícia e em flagrante delito.

### **2.1 Prisão temporária**

Prisão temporária é utilizada nas investigações criminais e está regulamentada na Lei 7.960/89. Tendo como requisitos: a imprescindibilidade para a investigação, o investigado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, e houver fundadas razões de autoria ou participação do investigado em crimes.

É admissível nos crimes de homicídio, sequestro ou cárcere privado, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, associação criminosa, genocídio e crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Essa modalidade de prisão tem duração de cinco dias podendo ser prorrogáveis por igual período em caso de comprovação de extrema necessidade.

## **2.2 Prisão preventiva**

A prisão preventiva pode ser decretada durante as investigações criminais ou no decorrer da ação penal e seus requisitos estão previstos no artigo 312 do código de processo penal, sendo eles; garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da Lei Penal.

## **2.3 Prisão para execução da pena**

Aplica-se a prisão para execução de pena aos condenados por algum crime, cuja pena seja privativa de liberdade e não couber a conversão em pena restritiva de direitos. Está regulamentada pela Lei de Execuções penais Lei 7210/84.

Esta modalidade de prisão sempre foi cercada de controvérsias em decorrência do princípio da presunção de inocência e por muito tempo a jurisprudência entendia que somente depois de esgotados todos os recursos seria possível a prisão para o cumprimento da pena.

Todavia atualmente o Supremo Tribunal Federal entendeu que é cabível a prisão do condenado em segunda instância, porém tal celeuma ainda persiste e muitas discussões estão por vir.

## **2.4 Prisão preventiva para fins de extradição**

A prisão preventiva para fins de extradição é decretada para garantir o processo extradicional, isto é, garante que um país entregue alguém para que seja processado por outro país ou nele cumprir a pena. Somente o Supremo Tribunal Federal pode julgar processos de extradição em que países estrangeiros requeira a entrega de alguém para esse fim.

O processo de extradição bem como sua prisão para esse fim encontra-se disciplinado pelos artigos 76 a 94, da Lei 6812/80 (Estatuto do Estrangeiro) e pelos artigos 207 a 214 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

## **2.5 Prisão Civil do não pagador de pensão alimentícia**

E a única modalidade de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro e tem como escopo garantir que o não pagador de pensão alimentícia cumpra sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho, também pode ser aplicada ao descendente que não garante a subsistência de seus ascendentes necessitados.

Está regulamentada pelo Código de Processo Civil, Lei 5869/73 no artigo 733, especificamente no § 1º: “§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.”

## **2.6 Prisão em flagrante**

É a feita no momento em que uma infração penal esta acontecendo ou acaba de acontecer. Qualquer do povo tem a discricionariedade de efetua-la, no entanto, as autoridades policiais tem o dever de prender o infrator. Tem sua previsão legal no artigo 301 e seguintes do código de processo penal

Esse tipo de prisão é o foco desse artigo, e abaixo será elencado as espécies de flagrante delito.

### **2.6.1 Do flagrante Facultativo e do Obrigatório**

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro qualquer pessoa do povo pode prender alguém que se encontre em flagrante delito. Este flagrante é chamado de facultativo pois não se trata de uma obrigação, podendo ser realizado até mesmo por uma pessoa que não tenha atingido ainda a maior idade, estrangeiros ou até mesmo por alguém que não esteja em dias com os seus direitos e deveres políticos.

A prisão oriunda desta espécie de flagrante é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro pois entende-se que o agente que a realiza está em exercício regular do direito. Por se tratar de uma prática facultativa não se pode punir um indivíduo que deixe de prender um infrator que esteja em flagrante delito. Esta faculdade encontra previsão no artigo 301 do Código de Processo Penal que diz: “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Contudo, as forças de segurança pública têm o dever de efetuar a prisão em flagrante. Esta espécie de flagrante é também chamada de flagrante compulsório ou coercitivo. Caso estes agentes deixem de realizar a prisão em flagrante responderão na esfera criminal e administrativa.

No que tange a diferenciação entre estas duas espécies de flagrante assevera o Doutrinador Tales Castelo Branco:

“Quando a prisão é efetuada por particulares, trata-se de prisão em flagrante facultativa e, quando concretizada pelas autoridades policiais e seus agentes, prisão em flagrante compulsória”.

É válido lembrar que esta obrigação perdura apenas se tais agentes estiverem em serviço. Caso estejam de folga, férias ou licença estes se equiparam a qualquer pessoa do povo, sendo a eles facultado a realização das prisões em flagrante.

## **2.6.2 Do flagrante próprio, do impróprio e do presumido**

Para podermos entender a diferenciação entre os flagrantes próprio, impróprio e presumido, mister se faz conhecermos o teor do artigo 302 do Código Processual Penal Brasileiro, que diz:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O flagrante próprio, também conhecido como, propriamente dito, verdadeiro, perfeito ou real encontra-se delimitado nos incisos I e II do artigo 302 do Código de Processo Penal como acima inferido, ou seja, aquele indivíduo que é surpreendido cometendo uma infração penal ou que acabou de cometê-la encontra-se em flagrante próprio.

caracteriza-se quando o agente está cometendo a infração penal ou acabou de cometê-la. (...) observe-se que, (...) a expressão 'acaba de cometê-la' deve ser interpretada de forma totalmente restritiva, contemplando a hipótese do indivíduo que, imediatamente após a consumação da infração,

vale dizer, sem o decurso de qualquer intervalo temporal, é surpreendido no cenário da prática delituosa. (AVENA, 2013, p. 878).

Já o flagrante impróprio, também conhecido como imperfeito, irreal ou quase-flagrante está insculpido no inciso III do artigo 302 do Código de Processo Penal Brasileiro. Neste flagrante ocorre a presunção da autoria pois o agente é encontrado após ser perseguido pela autoridade ou qualquer pessoa do povo.

Logo, depreende-se do referido artigo que se o infrator for perseguido de forma imediata e ininterrupta é possível que ocorra a sua prisão em flagrante impróprio.

Há que se ressaltar que a perseguição pode durar horas ou até mesmo dias, desde que esta tenha se iniciado logo após a prática do delito, razão pela qual podemos concluir que não se pode estabelecer um requisito temporal fixo.

O modo pelo qual o agente é preso, na hipótese de acabar de cometer a infração é que faz presumir a autoria. A circunstância de modo contribui para a presunção da mesma forma que a circunstância de tempo, permitindo considera-lo em flagrante. Nessas situações o agente não é preso imediatamente após a infração penal. Entre o término desta e prisão passa algum tempo, portanto a prisão se dá logo após, logo depois do fato violador da lei. (BRANCO, 2001, p. 46).

Já o flagrante presumido, também conhecido como flagrante assimilado ou ficto encontra sua presunção legal no inciso IV do artigo em questão, e se trata daquele flagrante onde o infrator é encontrado logo depois da prática do crime, portando instrumentos, objetos, armas ou qualquer coisa que faça presumir ser ele o autor da infração.

(...) é a situação em que o suposto agente é encontrado, logo depois da ocorrência de fato delituoso, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (art. 302, IV). Nesse caso, ao contrário da hipótese anterior (art. 302, III), não se exige tenha o agente sido perseguido pela autoridade, bastando ter sido encontrado nas situações referidas, logo depois do crime. Contudo, ainda que tenha sido delatado por comparsa, não há que se falar em flagrante presumido se o agente não for encontrado nas circunstâncias referidas com instrumentos, armas e etc. (BONFIM, 2012, p. 503).

Vale frisar que nesta situação é desnecessário que se ocorra a perseguição do infrator e o lapso temporal entre o delito e a prisão pode ser mais elástico que no flagrante impróprio.

### 2.6.3 Do flagrante esperado

É aquele no qual a polícia toma ciência de que um crime irá acontecer e espera que ele aconteça para que se proceda a prisão em flagrante do infrator. Este tipo de flagrante é considerado válido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É o que se deseja da atividade policial, com forte desenvolvimento investigativo, e tendo conhecimento de que a infração ainda irá ocorrer, toma as medidas adequadas para capturar o infrator assim que o mesmo comece a atuar. O flagrante esperado não está disciplinado na legislação, sendo uma idealização doutrinária para justificar a atividade de aguardo da polícia. Desta maneira, uma vez iniciada a atividade criminosa, e realizada a prisão, estaremos diante, em regra de verdadeiro flagrante próprio, pois o indivíduo será preso cometendo a infração, enquadrando-se na hipótese do art. 302, inciso I, do CPP. (TÁVORA, ALENCAR, 2014, p.717).

De acordo com BITENCOURT, no flagrante esperado o crime só não se consuma em decorrência da intervenção policial ou de terceiros, vejamos:

[...] quando o agente infrator, por sua exclusiva iniciativa, concebe a ideia do crime, realiza os atos preparatórios, começa a executá-los e só não consuma seu intento porque a autoridade policial, previamente avisada, intervém para impedir a consumação do delito e prendê-lo em flagrante. (BITENCOURT, 2013, p. 543).

Neste tipo de flagrante o papel dos agentes de segurança pública ou de terceiros consiste apenas no aguardo (campana) do momento em que o delito será cometido sem que precisem induzir ou instigar o infrator para que o delito ocorra.

### 2.6.4 Do flagrante provocado

Este flagrante também conhecido como preparado, é aquele flagrante no qual a polícia induz alguém a praticar um crime com o intuito de prendê-lo. De acordo com a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, a pessoa que pratica um ato ilícito induzido pelo polícia não pratica crime, ou seja, o crime é considerado impossível. Segue o teor da referida Súmula: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação”.

Segundo o doutrinador Damásio E. de Jesus:

“Quando alguém, de forma indiciosa, provoca o agente à prática de um crime, ao mesmo tempo em que toma providências para que o mesmo não se consuma”. (DAMASIO, 1998, p. 176).

Contudo a Doutrina vem admitindo esta modalidade de flagrante como válida na hipótese em que o agente provocador instiga o infrator a praticar um crime apenas para prendê-lo por um crime diverso, que já teria ocorrido, sendo a preparação e a instigação meros meios para que o crime consumado fosse descoberto.

### **2.6.5 Do flagrante forjado**

Neste tipo de flagrante o fato típico não ocorre, ou seja, o suspeito não pratica crime nenhum, e o flagrante é totalmente inventado / simulado pelo agente que efetua a prisão.

[...] a polícia ou particulares criam falsas provas de um crime inexistente, colocando, por exemplo, no bolso de quem é revistado, substância entorpecente. Dependendo das circunstâncias de cada caso, haverá crime de concussão, abuso de autoridade etc. pelos que efeturaram a prisão ilegal. (MIRABETE, 1995, p. 112).

Segundo o grande Doutrinador Processualista, NUCCI: “trata-se de um flagrante totalmente artificial, pois é integralmente composto por terceiros” (NUCCI, 2009, p. 608).

Vale ressaltar que se um policial é o responsável pela prisão que se deu em decorrência de um flagrante forjado este incorrerá em crime de abuso de autoridade. Se o responsável pela prisão for uma pessoa qualquer do povo este poderá incorrer em crime de calúnia.

### **2.6.6 Do flagrante diferido**

Este flagrante, também conhecido como flagrante retardado ou prorrogado ocorre quando a polícia proclama a prisão de um indivíduo com o objetivo de capturar mais infratores que concorrem para o mesmo delito.

Um exemplo da utilização do flagrante diferido, retardado ou prorrogado está insculpido no artigo 8º da Lei 12.850/2013, que diz:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Outro exemplo se encontra no artigo 53, II da Lei 11.343/2006, que diz:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - A infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

**II - A não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.** (grifo nosso).

O autor Aury Lopes Junior, acerca do flagrante retardado, afirma que:

(...) nega que o flagrante diferido ou retardado seja uma nova modalidade de prisão. Entende que 'há, apenas, uma autorização legal para que a autoridade policial e seus agentes que, a princípio, teriam a obrigação de efetuar a prisão em flagrante, deixem de fazê-lo, com vistas a uma eficácia da investigação. (...) obviamente, a autoridade policial, no momento posterior, quando descobrir os elementos mais relevantes, não poderá realizar a prisão em flagrante, pelo ato pretérito que foi tolerado com vista à eficácia da investigação. (LOPES JUNIOR., 2011, p.52).

Este, portanto, é uma espécie de flagrante válido, ou seja, aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### 3 Resultados e Discussões

Na conceituação de prisão percebe-se que os autores são unânimes em defini-la como a privação da liberdade de locomoção de um indivíduo e que esta só pode ocorrer em

duas hipóteses legais: determinada por ordem escrita e fundamentada de uma autoridade judicial ou em virtude de flagrante delito.

O foco do presente artigo científico é a prisão em flagrante, no entanto para uma melhor compreensão e distinção, fez-se uma breve digressão nas outras modalidades de prisão, que também estão previstas em nosso ordenamento jurídico.

Verifica-se que, seja qual for a restrição da liberdade de uma pessoa, deverá ela estar rigorosamente respaldada dentro dos termos da lei, e assim se apresentou suas modalidades: prisão temporária, prisão preventiva, prisão para execução da pena, prisão preventiva para fins de extradição, prisão civil do não pagador de pensão alimentícia e prisão em flagrante.

A prisão em flagrante como bem definiu Noberto Avena é aquela quando o flagrado é surpreendido no decorrer da prática da infração penal ou momentos depois. E por questões didáticas ela foi dividida nas seguintes espécies: do flagrante facultativos e do obrigatório; do flagrante próprio, impróprio e do presumido; do flagrante esperado; do flagrante provocado; do flagrante forjado, e do flagrante diferido.

Seja qual for o tipo de prisão o fato é que, além de seu caráter excepcional, deverá ela estar revestida de um rigor formal. E por isso mesmo que as diversas modalidades de prisões previstas na legislação brasileira exige certos requisitos e são aplicadas em situações preestabelecidas, como bem explanado na revisão literária deste artigo, o que não excetua a prisão em flagrante.

O artigo 301 do Código de Processo Penal prevê: “**Art. 301.** Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

Como se vê qualquer pessoa do povo pode, mas é dever das autoridades policiais e seus agentes prenderem em situação de flagrante delito. E por isso mesmo a doutrina achou por bem dividir tal situação em flagrante facultativo e obrigatório, conforme leciona o Tales Castelo Branco: “quando a prisão é efetuada por particulares, trata-se de prisão em flagrante facultativa e, quando concretizada pelas autoridades policiais e seus agentes, prisão em flagrante compulsória”.

E percorrendo o acervo literário sobre o assunto, percebe-se que não possuem avanços quanto a essa definição e para ilustrar trazemos o que referenda Fernando Capez:

“Flagrante compulsório ou obrigatório: chama-se compulsório porque o agente é obrigado a efetuar a prisão em flagrante, [...] flagrante facultativo consiste na faculdade de efetuar ou não o flagrante, de acordo com o critério de conveniência e oportunidade. Abrange todas as espécies de flagrante,

previsto no artigo 302, e se refere às pessoas comum do povo” (CAPEZ, 2013, p. 328).

Mas afinal, quando é que um infrator está em flagrante delito aos olhos da lei? Para responder a essa indagação temos que se reportar ao artigo 302 do código de processo penal que considera em flagrante delito quem está cometendo crime, acabou de cometê-lo, é perseguido logo após cometê-lo ou então é encontrado logo depois com instrumentos, armas, objetos ou papeis que pressupõe ser ele o autor.

Assim os estudiosos no assunto, indiscutivelmente, dividem essas ações dos criminosos em: flagrante próprio, impróprio e presumido. A divergência teórica recai sobre o que exatamente o legislador quis dizer com as expressões “logo após” e “logo depois”. E aqui é preciso abrir um parêntese para melhor compreensão destes lapsos temporal.

Por não haver uma definição legal quanto ao que seja “logo após”, os teóricos compreendem como a perseguição que se inicia ato contínuo a execução do delito, contudo discutem se a perseguição deve ser ininterrupta ou não e por isso trazemos à baila:

Assim, como perseguição ininterrupta entende-se as constantes diligências, **sem intervalos longos**, realizadas com o intuito de localização e prisão do criminoso, sendo irrelevante, outrossim o tempo de sua duração, que poderá estender-se até mesmo por vários dias. (AVENA, 2011, p. 879) Grifo nosso.

Em que pese a respeitável posição de Noberto Avena, contrapõe Fernando Capez ao afirmar que:

Assim, logo após compreende todo espaço de tempo necessário para a polícia chegar ao local, colher as provas elucidadoras da ocorrência do delito e dar início a perseguição do autor. Não tem qualquer fundamento a regra popular de que é vinte quatro horas o prazo entre a hora do crime e a prisão em flagrante, pois, no caso do flagrante improprio, a perseguição pode levar até dias, **desde que ininterrupta**. (Capez, 2013, p.327) Grifo nosso.

Como se vê há uma sutil divergência entre os autores, se para caracterizar o flagrante impróprio e presumido seria necessário que a perseguição fosse ininterrupta ou não, o que caberá ao aplicador da lei sana-la no caso concreto.

Além do flagrante próprio, impróprio e do presumido, existem as figuras do flagrante esperado e do preparado. O primeiro se refere quando a polícia sabendo que um crime irá ocorrer, toma as medidas adequadas para capturar um infrator assim que ele começa pratica-lo. Já o segundo, o infrator é induzido ou instigado a cometer o delito, e, nesse momento, acaba sendo preso em flagrante.

O flagrante esperado tem respaldo legal sendo aceito tranquilamente pelo ordenamento jurídico, e não recai sobre esse assunto nenhuma controvérsia, e bem define BITENCOURT.

[...] quando o agente infrator, por sua exclusiva iniciativa, concebe a ideia do crime, realiza os atos preparatórios, começa a executá-los e só não consuma seu intento porque a autoridade policial, previamente avisada, intervém para impedir a consumação do delito e prendê-lo em flagrante. (BITENCOURT, 2013, p. 543).

Colabora nesse mesmo sentido, o ensinamento de Alencar Távora:

O flagrante esperado não está disciplinado na legislação, sendo uma idealização doutrinária para justificar a atividade de aguardo da polícia. Desta maneira, uma vez iniciada a atividade criminosa, e realizada a prisão, estaremos diante, em regra de verdadeiro flagrante próprio, pois o indivíduo será preso cometendo a infração, enquadrando-se na hipótese do art. 302, inciso I, do CPP. (TÁVORA, ALENCAR, 2014, p.717).

No entanto o flagrante preparado, embora fosse uma eficiente ferramenta para prender as pessoas que sabidamente são criminosas e ao serem estimuladas, iniciariam a conduta delitativa e poderiam ser surpreendidas em flagrante, a lei não o admite. Porque se assim fosse válido, o Estado, por meio de seus órgãos de investigação, estaria estimulando a prática delitativa. E por isso mesmo o assunto é sumulado pela nossa Corte Superior e Damásio faz coro com ela ao afirmar:

“Quando alguém, de forma indiciosa, provoca o agente à prática de um crime, ao mesmo tempo em que toma providências para que o mesmo não se consuma”. (DAMÁSIO, 1998, p. 176).

Não obstante, encontra-se forte posição adversa se há diferença entre o flagrante esperado e o provocado, já que em ambos a atuação da polícia se daria para evitar a consumação de um delito.

Neste sentido, Eugenio Pacelli, ao fazer um paralelo entre as duas modalidades conclui:

Que ambas as situações podem estar tratando de uma única e mesma realidade: a ação policial a impedir a consumação do crime (ou seu exaurimento), tudo dependendo de cada caso concreto. Não nos parece possível, com efeito, fixar qualquer diferença entre a **preparação** e a **espera** do flagrante, no que se refere à impossibilidade de consumação do crime, fundada na ideia da eficiente atuação policial. Em ambos os casos, como visto, seria possível, em tese, tornar impossível, na mesma medida, a ação delituosa em curso. Por que então a validade de um (esperado) e a invalidade de outro (preparado)? (OLIVEIRA, 2004, p.508).

Ainda temos o flagrante forjado que nada mais é que aquele armado ou fabricado para incriminar pessoa inocente e sendo totalmente inaceitável no ordenamento jurídico e sequer a doutrina se demora sobre esse assunto. Vale destacar que os responsáveis podem

ser punidos por crime de abuso de autoridade (agentes públicos) e denúncia caluniosa (qualquer do povo).

Por fim, não menos importante, temos a figura do flagrante diferido ou prorrogado, também conhecido como retardado, postergado, estratégico ou ação controlada. É uma estratégia investigativa, vez que a autoridade policial tem a faculdade de aguardar, do ponto de vista da investigação criminal, o momento mais adequado para realizar a prisão do infrator.

Tem previsão legal no artigo 2º, II, da Lei 9.034/95, chamada de lei do crime organizado e por isso mesmo há quem defenda que tal modalidade só é possível na ocorrência de crime organizado, assim posiciona Luiz Flavio Gomes ao afirmar que somente é possível essa espécie de flagrante perante a prática de crime organizado, ou seja, “em ação praticada por organizações criminosas ou a elas vinculadas. Dito de outra maneira: exclusivamente no crime organizado e possível tal estratégia interventiva. Fora da organização criminosa e impossível tal medida”.

Contudo a Lei 11.343/06 permite o flagrante prorrogado em relação aos crimes relacionados às drogas, conforme o Artigo 53, II:

II - A não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com o advento da Lei 12.850/13 (nova lei de organização criminosa), ficou sanada qualquer dúvida acerca da legalidade ou não desta espécie de flagrante, vez que está expressamente prevista sua modalidade no artigo 8º.

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Assim, entendemos que o flagrante diferido nada mais é que uma flexibilidade da obrigatoriedade da atuação policial, quando identifica uma atividade criminosa em desenvolvimento, aguardando o momento mais oportuno, com intuito de capturar o maior número de infratores e dismantelar o crime organizado.

## 4 Conclusão

*Prima facie*, não resta dúvida que a prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção e a sua realização é cercada de algumas formalidades para que se revista de legalidade e com isso sejam evitados abusos e excessos, bem como ela só deverá ser utilizada como exceção no direito processual penal.

De igual modo, a prisão em flagrante, enfoque desse trabalho, exige requisitos delimitados por lei para que se atinja seus objetivos e daí a sua relevância para atividade policial e o motivo da escolha do tema para este artigo.

As espécies de prisão em flagrante ora abordadas demonstram que o ordenamento jurídico se preocupou não só em delimitar a extensão da privação de liberdade de um indivíduo e que essa invasão no seu direito de ir e vir não colija com nossa Carta Magna garantista, mas também para alcançar as condutas delitivas e evitar que impere a impunidade e a sensação de insegurança no meio social.

E por isso mesmo o legislador, ao idealizar o cabimento da prisão em flagrante, não se restringiu à acepção restrita da palavra, ele também conseguiu elastecer aquilo que se entende por flagrante delito para que abrangesse de forma mais plena possível sua aplicação, sendo assim o código de processo penal prevê que aquele que foi capturado logo após o cometimento da infração penal ou foi encontrado logo depois com os instrumentos que façam presumir que seja ele o autor do crime, também se enquadram na prisão em flagrante.

Ademais, na nossa seara jurídica se verifica a preocupação com os crimes contemporâneos, e por isso, a nova lei de organização criminosa (Lei 12.850/13) contempla a espécie de flagrante deferido, para que de uma vez por toda sedimente qualquer dúvida acerca de sua natureza e legalidade.

Desta forma, sem sombra de dúvida os agentes públicos, e neste caso em testilha, o policial militar, no cumprimento do seu estrito dever legal, estará respaldado pela legislação, podendo assim executar seu trabalho com dignidade e excelência.